



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

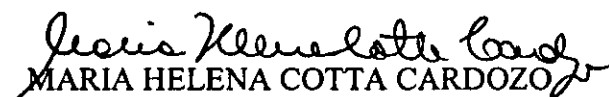
Processo n° 10880.013783/00-97
Recurso n° 154.655 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 2001
Acórdão n° 104-23.017
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente ARCELINA RIBEIRO DE ARAÚJO
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCELINA RIBEIRO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da quarta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Barbosa, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol. 



Relatório

A contribuinte em epígrafe, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 06/09/2000, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos nos anos-calendário de 1995 a 2000, por ser portadora de neoplasia maligna.

Apreciando o pedido, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo proferiu Despacho Decisório n° 554/2005, em 28/06/2005 (fls. 23/25), indeferiu o pleito da contribuinte, sob o argumento de que o *“O laudo de inspeção de saúde, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 03, comprova ser a interessada, portadora de moléstia grave, incluída no rol daquelas que isentam os rendimentos de aposentadoria e pensão do imposto de renda, conforme prevê o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47, da Lei 8.541/92, e alterada pelos artigos 30 da Lei 9.250/95 e 1º da Lei 11.052/2004. O laudo informa que a moléstia foi comprovada a partir de abril de 2000”*.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fl. 27 frente e verso, a contribuinte alega que o Despacho Decisório não é correto ao considerá-la portadora de moléstia grave a partir do ano de 2000, uma vez que a doença foi diagnosticada em 19/09/90, conforme Exame Anátomo-Patológico de fl. 32. Embora reconheça que o Laudo médico apresentado aos autos é do ano de 2000, época em que apresentou o pedido de isenção correspondente aos cinco anos-calendário anteriores.

Ao analisar o pleito a DRJ-São Paulo indeferiu a solicitação segundo os seguintes argumentos:

Desse modo, é importante observar que o laudo médico não foi categórico em estabelecer o início da moléstia grave, limitando a especificar que a paciente foi examinada em 03/04/2000 e que a mesma é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID. 174- Revisão 1975), tendo em vista que o referido laudo é datado de 11 de abril de 2000, o que se conclui que a interessada somente faz jus à isenção do imposto de renda somente a partir de abril de 2000, por ter sido esta a data consignada no “Laudo de Inspeção de Saúde” oficial constante à fl. 03

Finalmente, o exame patológico aludido pela recorrente em sua manifestação de inconformidade é oriundo de uma entidade privada, Mattosinho França – Patologistas Associados (fl. 32), por isso não atende aos requisitos legais para o reconhecimento da isenção pleiteada, embora não haja nenhum impedimento para que a interessada providencie um novo laudo médico oficial com a data que ela considera correta, o que não ocorreu na presente situação.

Registre-se, ainda, que em relação à declaração do IRPF de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, observa-se que a interessada não tem direito à restituição pleiteada, uma vez que não houve retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, conforme

pesquisa obtida nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal de fls. 22.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 19/12/2005, conforme AR às fls. 39 o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 44 no dia 12/06/2006, solicitando que fossem reconsiderados os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 19/12/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.39.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 20/12/2005, terça-feira. A peça recursal, somente, foi protocolizada em 12/06/2006, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicilio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. - Por preempto, dele não se toma conhecimento.”

Acórdão n.º: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

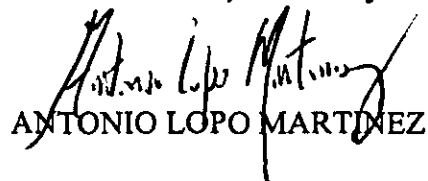
“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores.”



Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ